



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00225/2018

“Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (PREFIS-ITCMD/2018) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria da Medida Provisória em epígrafe, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de outubro de 2018, que instituiu o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (PREFIS-ITCMD/2018), a fim de regularizar os débitos tributários inadimplidos relativos ao referido imposto.

De acordo com a Exposição de Motivos de fls. 03 e 04 dos autos, o Secretário de Estado da Fazenda aduz que a medida “tem por finalidade recuperar os créditos tributários de ITCMD em condições que permitam que os contribuintes do imposto que estejam em débito com o Estado regularizem sua situação sem comprometer a arrecadação de períodos futuros”.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, combinado com o disposto no art. 311 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade parcial ou total, quanto aos aspectos constitucionais, de medida provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.



Da análise da matéria, verifico que a medida encontra amparo constitucional no § 6º do art. 150 da Constituição Federal¹.

A relevância e a urgência da Medida Provisória evidencia-se em face da necessidade de dar celeridade à implementação do referido Programa, a fim de normatizar, de imediato, a situação dos contribuintes inadimplentes, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 11v).

Sendo assim, no que tange à constitucionalidade da matéria, não vislumbro nenhum óbice à admissão integral da presente Medida Provisória por esta Casa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00225/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]